



# Quadro informativo



**Pregão Eletrônico N° 90026/2025** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 70014 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**    Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)

**Impugnações (1)**

Esclarecimentos (0)

03/06/2025 13:01



Enunciado

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Empresa TRABISERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
CNPJ 095298720001-16

SEI N° 0001638-84.2025.6.13.8000  
PREGÃO ELETRÔNICO: 90.026/2025

venho por meio desse, solicitar impugnação do edital com o propósito de corrigir regra editalícia que possa provocar interpretação divergente do que é exigido em norma legal de acordo com a Lei 14.133/2021.

Dos fatos

De acordo com a exigência dos itens 7.4 e subitem 7.4.1 no edital, tal como abaixo:

7.4. Qualificação Técnica

7.4.1. Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor da empresa licitante, que comprove(m) a prestação de serviços de gestão de mão de obra, por período não inferior a 3 (três) anos.

A licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

O que leva a interpretação acima que o TRE-MG está exigindo aos licitantes a comprovação de mais do que 50% do quantitativo contratado, o que é vedado pela Legislação e doutrina consolidada.

Vamos ao que diz a Lei 14.133-2021:

A Lei de Licitações, sedimentando entendimento jurisprudencial, limita, para fins de demonstração da qualificação técnico-operacional, a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, conforme art. 67, § 2º, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:  
[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (Grifo nosso)



Assim, sempre de acordo com o entendimento do TCU, em regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (v.g. Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014). Isso porque entende-se que quem executou o equivalente à metade do quantitativo licitado teria condições de crescimento operacional para executar a totalidade do objeto a ser contratado.

Ao entrar no sítio do Tribunal de Contas da União, digitando (percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço), bem como Acórdão 2099/2009-TCU-Plenário pode perceber que é muito claro que nenhum órgão público pode redigir item de edital exigindo mais do que 50% do quantitativo a ser contratado, salvo se for justificado a complexidade dos itens ou serviço a ser contratado e que não prejudique a ampla concorrência.

E mesmo de acordo com o termo de referência, no seu item 3.1 estar exigindo apenas um posto, é necessário a correção do 7.4.1, onde consta "em número de postos equivalentes ao da contratação", para em número de postos equivalentes a 50% da contratação.

Por fim, acreditamos estar a tempo da correção para não causar dupla interpretação, principalmente quando o TRE-MG exigir atestados técnicos para serviços de postos fixos e temporários que acabam prejudicando a ampla concorrência e impedindo de ter mais propostas vantajosas para o setor público.

Certos de vossa atenção, nos colocamos à disposição e aguardamos o deferimento do nosso pedido



Submetida à análise do setor competente este assim se manifestou:

"A essência da capacidade operacional é procurar identificar se a futura contratada tem a capacidade de executar o objeto, estando no âmbito da discricionariedade da Administração estabelecer os critérios, a depender, dentre outros fatores, do objeto a ser contratado.

A exigência de atestado(s) de capacidade técnica emitido em favor da licitante que comprove(m) a prestação de serviços de gestão de mão de obra por período não inferior a 3 anos, com números de postos equivalentes ao da contratação, quando inferior a 40 postos, está em consonância com o Acórdão TCU nº 1214/2013 - Plenário e IN 05/2017.

Verifica-se que é uma previsão contida no edital, na qualificação técnica (subitem 7.4.1), a saber: "A licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação".

Referida previsão editalícia foi extraída da IN 05/2017, ANEXO VII-A com alterações posteriores:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. (negritos nossos)

Deste arcabouço normativo, percebe-se que, ao contrário do que o impugnante alega, não há que se falar em qualquer ilegalidade.

Ademais, a comprovação de quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) na presente contratação, que se trata da contratação de apenas 1 (um) posto de trabalho, seria, no mínimo, ilógica.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício ou ilegalidade que ampare a necessidade de alteração da minuta de Edital, razão pela qual opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada."



Acesso à  
Informação